

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2016

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SE000138/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 29/07/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR040472/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46221.008480/2015-48
DATA DO PROTOCOLO: 23/07/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND EMP DE COND E EMP DE ASSEIO CONS DO EST DE SERGIPE, CNPJ n. 32.825.283/0001-05, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JORGIVAN MOTA DOS SANTOS;

E

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ n. 13.040.811/0001-68, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). HUGO LIMA FRANCA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2014 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **da categoria profissional dos empregados em condomínios comerciais de shopping centers e da categoria econômica dos condomínios comerciais de shopping centers**, com abrangência territorial em **SE**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL - A PARTIR DE 01/04/2014

PISO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2014

O piso salarial de ingresso da categoria suscitante por força desta CONVENÇÃO, a partir de 01 de abril de 2014, não poderá ser inferior a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais),

PARAGRAFO PRIMEIRO - A partir de 1º de março de 2014, os salários dos demais empregados que estejam abrangidos por esta CCT, não importando a nomenclatura usada para a função que desempenhe, terá o reajuste de 6,5% (**seis vírgula cinco por cento**), sobre o salário base recebido no mês de **Março/2014**.

PARAGRAFO SEGUNDO – Os empregados que percebiam acima do piso salarial da categoria até 31/12/2013, terão seus salários reajustados a partir de 01/04/2014 em 6,50%.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Devem ser compensadas todas as antecipações legais e/ou voluntárias concedidas pelos condomínios comerciais, inclusive devendo ser computadas para compensação toda concessão de aumento que também já tenha sido incorporada em determinado mês compreendido no curso do tempo de vigência deste presente instrumento coletivo, ora subscrito. Após as devidas compensações destas concessões apresentadas neste parágrafo, caso ainda por ventura ainda venha a se identificar qualquer saldo valor e/ou diferença a ser paga,

esta poderá vir a ser paga até a folha do mês de agosto/2015.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL - A PARTIR DE 01/04/2015

PISO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2015

O piso salarial de ingresso da categoria suscitante por força desta CONVENÇÃO, a partir de 01 de abril de 2015 e durante a vigência desta, não poderá ser inferior a R\$ 800,00 (Oitocentos reais),

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os salários dos demais empregados que estejam abrangidos por esta CCT, não importando a nomenclatura usada para a função que desempenhe, terá o reajuste de 6,5% (**seis vírgula cinco por cento**), a partir de 01/04/2015, com base no parágrafo segundo desta cláusula.

PARAGRAFO SEGUNDO – Os empregados que percebiam acima do piso salarial da categoria até 31/12/2014, terão seus salários reajustados a partir de 01/04/2015 em **6,5%**.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Devem ser compensadas todas as antecipações legais e/ou voluntárias concedidas pelos condomínios comerciais, inclusive devendo ser computadas para compensação toda concessão de aumento que também já tenha sido incorporada em determinado mês compreendido no curso do tempo de vigência deste presente instrumento coletivo, ora subscrito. Após as devidas compensações destas concessões apresentadas

neste parágrafo, caso ainda por ventura ainda venha a se identificar qualquer saldo valor e/ou diferença a ser paga, esta poderá vir a ser paga até a folha do mês de agosto/2015.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Aos empregados do condomínio e galerias que executem suas tarefas voltadas aos serviços profissionais de segurança, na forma do art. 193 da CLT, com a redação dada pela Lei 12.740 de 08 de Dezembro de 2012, regulamentada através da Portaria MTE 1.885 de 02/12/2013, será devido adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) calculado sobre seu salário.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO

O pagamento do salário deverá ser, no máximo, até o 5º dia útil do mês subsequente, considerando-se o sábado como dia útil. Preferencialmente, o salário poderá ser creditado em conta corrente, aberta pela empresa em favor do empregado em estabelecimento bancário que ofereça varias agencias para movimentação/saque. O pagamento também poderá ser feito por moeda corrente ou cheque. No caso de pagamento em cheque, deverá ser proporcionado ao empregado tempo hábil para o saque.

Parágrafo 1º - As empresas que efetuarem o pagamento de verbas salariais através de depósito bancário, em condições que atendam os dispositivos da Portaria nº 3.281, de 07/12/84. (revogada a Portaria 3.245, de 28/07/71), ficam isentas de obter a assinatura dos seus empregados nos respectivos recibos de pagamentos, servindo como prova cabal e suficiente o comprovante de depósito bancário, na conta do empregado, devendo sempre ser fornecida obrigatoriamente a discriminação.

Parágrafo 2º - No caso de pagamento de férias e/ou 13º salário é obrigatória à assinatura do funcionário no recibo.

CLÁUSULA SÉTIMA - PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

O pagamento do 13º Salário será realizado em consonância com o disposto no artigo 2º, da Lei nº 4.749/65, que determina que haja um adiantamento do 13º salário, o qual deve ser feito entre os meses de fevereiro a novembro de cada ano, no importe da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior. A segunda parcela, por sua vez, pode ser paga até o dia 20 de dezembro do respectivo ano.

CLÁUSULA OITAVA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por esta Convenção, quando oferecida contraprestação, o desconto em folha de pagamento decorrente de empréstimos, nos moldes da Lei 10.820/03, da participação dos empregados nos custos com alimentação, convênios com supermercados, farmácias e agremiações, e demais convênios, quando expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS SALARIAIS

As empresas não poderão descontar dos salários de seus empregados, qualquer quantia a título de dano, salvo nas hipóteses de dolo ou culpa, na forma do art. 462 da C.L.T. e na hipótese do parágrafo abaixo.

Parágrafo único - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo ou culpa do empregado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - TICKET REFEIÇÃO / ALIMENTAÇÃO / VALE COMPRAS

Todos os condomínios fornecerão aos seus empregados o benefício alimentação mediante as condições explicitadas

na presente clausula:

§ 1º - Ficam excluídos do presente benefício:

I - Os empregados que usufruam ou venham a usufruir de alimentação fornecida pela empregadora ou pela contratante, em cozinha e refeitório próprios, e os que recebem quentinhas.

II - Os empregados que trabalhem em jornada igual ou inferior a 6 horas diárias e/ou 36 horas semanais, com a ressalva do parágrafo primeiro, item I;

III - As empresas que utilizam à carga horária de segunda a sexta feira de 6 horas de trabalho, e 12 horas no sábado e domingo alternadamente, ficam obrigadas a pagarem o benefício alimentação apenas no dia em que o empregado trabalhar sob o regime de 12 horas corridas.

§ 2º - Será descontado de cada empregado beneficiado o percentual de até **20%** (vinte por cento) do valor do benefício alimentação fornecido.

§ 3º - Fica facultada às empresas a filiação ao P.A.T.

§ 4º - O benefício disposto na presente cláusula não tem

natureza salarial, não se integrando a remuneração do empregado para qualquer fim decorrente da relação de emprego.

§ 5º - Aos empregados beneficiários serão fornecidos mensalmente:

I - Ticket Alimentação, seja em forma de ticket refeição ou ticket alimentação, será:

I.a - De 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015 de R\$13,50 (treze reais e cinquenta centavos) por dia, que receberão até o 1º dia do mês, correspondente ao aumento de 12,50%.

I.b - De 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 de R\$ 14,50 (quatorze reais e cinquenta centavos) por dia, que receberão até o 1º dia do mês, correspondente ao aumento de 7,40% (sete vírgula quarenta por cento).

II - As empresas terão o direito de descontar dos empregados o referido benefício em dias de falta ao trabalho. O condomínio também fica desobrigado a fornecer o benefício aos funcionários afastados do

trabalho por qualquer motivo, inclusive de férias.

III - Aos empregados que cumpram o regime de trabalho de 12 x 36 horas, fica assegurado o mesmo benefício contido nesta cláusula, com as suas ressalvas;

§ 6º - A concessão do TICKET REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO desobrigam as empresas a fornecerem o vale transporte correspondentes ao deslocamento do empregado no horário do almoço: trabalho/casa/ trabalho.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

Os Vales Transportes devidos aos empregados serão a estes entregues pelas empresas sempre no último dia útil de cada mês, conforme lei 7418 de 16/12/1985, para deslocamento trabalho/ residência e vice e versa, mediante comprovante de recebimento. O desconto será de 6% (seis por cento), incidente sobre o salário do empregado, na forma da Lei.

§ 1º - O valor da parcela a ser suportada pelo empregado será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale - Transporte concedido para o período a que se refere o salário ou vencimento e por ocasião de seu pagamento;

§ 2º - No caso de desligamento do empregado, a empresa fica autorizada a descontar na Rescisão de Contrato de Trabalho, o valor dos vales transportes creditado na carteirinha MAIS ARACAJU, a partir do 1º dia subsequente a data da demissão.

§ 3º - Para fins de indenização o tempo de deslocamento casa/trabalho/casa não será considerado como jornada de trabalho.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas ficam obrigadas a fornecer aos seus empregados num prazo máximo de 30 dias, a documentação exigida pela Previdência Social relativo a auxílio doença, óbito e aposentadoria.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO CRECHE

Os condomínios que tiverem em seu quadro de empregados pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, reembolsarão, mensalmente e diretamente as suas empregadas, as despesas comprovadamente realizadas em creche ou outra instituição análoga de sua livre escolha até 25% (vinte e

cinco por cento) do piso salarial da categoria, com internamento de cada filho nascido a partir de 01.04.2015 até 06 (seis) meses de idade da criança.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A concessão da vantagem contida nesta cláusula vigorará a partir de 01.04.2015, estando em conformidade com os incisos XXV e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal, e, atende, também, ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho e à Portaria nº 3.296 de 03 de setembro de 1986, do Ministério do Trabalho e Emprego, com as alterações introduzidas pela portaria nº 670 de 20 de Agosto de 1987, Ministério do Trabalho e Emprego.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o reembolso creche, com vigência a partir de 01.04.2015, não tenha sido implantado pelo Condomínio, ante a data da subscrição e registro da presente convenção (a ser realizada em Julho/2015), este terá como prazo até a folha de Agosto de 2015 para promover tal implantação, não incidindo qualquer descumprimento ou saldo de valores a serem pagos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CARTEIRA DE TRABALHO

As empresas anotarão, na CTPS, a real função exercida pelo empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas lançarão na CTPS do empregado o nome do Sindicato favorecido com recolhimento do desconto da Contribuição Sindical, ao invés de simplesmente SINDICATO DE CLASSE.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - SALDO DE SALÁRIO

O saldo de salários referente ao período anterior ao aviso prévio deverá ser pago por ocasião do pagamento da folha geral dos demais empregados, exceto se a homologação ou quitação da rescisão ocorrer antes do mencionado pagamento geral da folha.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA - APRESENTAÇÃO

As empresas, no ato da rescisão do contrato de trabalho, fornecerão aos seus empregados, carta de referência ou de apresentação, **quando houver requerimento do empregado. Não será concedida quando for demissão por justa causa.**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO A TEMPO PARCIAL

Fica facultada à empresa a contratação de empregados para prover cargos em qualquer atividade desenvolvida no estabelecimento, mediante a pactuação de contratos de trabalho por prazo determinado, na forma da Lei nº 9601/98, para admissões que representem acréscimo do número de empregados, observando-se os limites estabelecidos no art. 3º da referida lei.

§1º - São garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderá ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

§2º - O empregador que, sem justa causa, rescindir antecipadamente o contrato a termo firmado, ficará sujeito ao pagamento de indenização correspondente a 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente, independentemente de quanto tempo reste para a conclusão do contrato.

§3º - O empregado contratado por prazo determinado, por sua vez, não poderá se desligar da empresa sem justa razão, antes do término do contrato, ficando sujeito, se assim proceder, a indenizar o empregador em 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente, independentemente de quanto tempo reste para a conclusão do contrato.

§4º - O descumprimento das cláusulas estabelecidas nos

contratos por prazo determinado sujeitaram às partes ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) do salário-mínimo vigente, por cláusula infringida;

§5º - Obriga-se o empregador, sem prejuízo ao disposto no art. 2º, inciso II da Lei nº 9601/98, efetuar depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade para saque.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DE CONTRATO

Na rescisão contratual ficam as empresas obrigadas a dar baixa na CTPS do empregado e proceder ao pagamento das verbas rescisórias, nos prazos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

O empregado dispensado por justa causa sob a alegação de cometimento de falta grave será comunicado por escrito do fato. A ausência de comunicação escrita presumirá a ocorrência de dispensa imotivada. Se o empregado se negar a acusar o recebimento da comunicação, a recusa deverá ser atestada por testemunha.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONDUÇÃO PARA HOMOLOGAÇÃO

a) - As empresas deverão comunicar por escrito ao empregado desligado, a data, local e horário para homologação da rescisão contratual.

b) - A falta de comparecimento da empresa no ato das homologações previamente agendadas a sujeitará ao pagamento de indenização correspondente a 1 (um) dia da remuneração do empregado, paga diretamente ao mesmo, sem prejuízo das demais penalidades.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio deverá ser comunicado por escrito, mediante recibo, esclarecendo se o empregado deve trabalhar no período.

§ 1º - As empresas deverão fazer constar no aviso prévio o dia, horário e local onde o empregado deverá comparecer para o recebimento das verbas rescisórias;

§ 2º - Durante o cumprimento do aviso prévio, o empregado com comportamento alheio à atividade, relapso, negligente e/ou faltoso, deverá ter o dia descontado, inclusive repouso remunerado, e ser afastado do posto de serviços, podendo, conforme o caso, ser dispensado por justa causa.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - BANCO DE HORAS

É facultado aos condomínios abrangidos pelo presente instrumento a implantação do banco de horas conforme estabelecido no parágrafo 2º do artigo 59 da CLT, com as modificações instituídas pela Lei nº 9.601 e pela Medida Provisória nº 1.709-5, nas seguintes condições:

§ 1º - Fica facultada aos condomínios a compensação de jornada no limite de 40 (quarenta) horas, devendo estas ser compensadas no prazo máximo de 180 dias. O restante das horas laboradas será pago com adicional de 50% (cinquenta por cento). Exceto, nos dias de feriados e dias de folga, que as horas laboradas serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento);

§ 2º - As horas trabalhadas nos domingos e feriados para os funcionários que trabalham no horário comercial serão computadas em dobro para efeito de descanso, e para os funcionários que trabalham por escala, serão computadas em dobro as horas trabalhadas nos dias de folga e feriados.

§ 3º - Caso haja rescisão de contrato de trabalho as horas não compensadas serão pagas como extraordinárias;

§ 4º - Esta norma não se aplica às empresas que adotam regime de escala de revezamento com folgas **alternadas ou para as funções específicas que utilizem esta escala**, vez que o próprio sistema de cumprimento de jornada já disciplina a conduta de compensação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA 12X36

Poderá ser adotada a jornada de 12 (doze) horas ininterruptas de trabalho, desde que sejam concedidas, posteriormente, 36 (trinta e seis) horas de repouso.

a) Na jornada de trabalho 12 (doze) por 36 (trinta e seis), está incluso o pagamento do repouso semanal remunerado.

b) Ao empregado que trabalha na jornada 12 (doze) por 36 (trinta e seis), por se tratar de jornada compensatória, não é devido o pagamento em dobro pelo trabalho em dias de domingos e feriados do calendário nacional.

c) Os empregados que trabalham na jornada 12 (doze) por 36 (trinta e seis), por seu caráter compensatório, não terão direito à hora de redução noturna.

d) Os empregados que trabalham na escala 12 (doze) por 36 (trinta e seis) noturna, o adicional noturno serão

devidos somente nas noites trabalhadas, na forma da lei.

e) Fica convencionada a permissão da alteração da jornada, bem como, do horário de trabalho dos empregados que trabalhem em regime de turnos ininterruptos, em atendimento à portaria 412/2007.

f) Na jornada de trabalho mensal, em virtude do repouso remunerado, serão adotadas 220 (duzentos e vinte) horas como divisor para efeito de cálculo, sendo considerado como hora extra o que exceder de 192 (cento e noventa e duas) horas efetivamente trabalhadas, independente da jornada ou escala adotada.

g) Caso após a sexta hora consecutiva de trabalho no dia, não seja possível a concessão do intervalo para repouso e alimentação, o empregador ficará obrigado a indenizar, o período de 01(uma) hora com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho, efetuando o pagamento com fechamento da folha, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, considerando o sindicato obreiro que a supressão nestas condições não afronta o previsto no art. 71 da CLT, tendo em vista a natureza excepcional da situação que envolve a categoria abrangida por este instrumento.

h) - Poderá ser adotada a jornada, de 48 horas trabalhada em uma semana, sendo compensada na semana seguinte trabalhando 40 horas, desde que no final do mês não

ultrapasse as 192 horas trabalhadas, tendo folgas aos domingos e segunda feiras.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PERÍODO DE DESCANSO

Considerando-se a realidade da prestação de serviços e, ainda a natureza empresarial, fica estabelecida a possibilidade de, em acordo individual diretamente com o empregado ou coletivo, este com a participação do sindicato dos empregados, ampliar-se o descanso intrajornada além do limite de 2 (duas) horas, na forma do artigo 71 da CLT.

Controle da Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GREVE NO TRANSPORTE COLETIVO

Em caso de impossibilidade de comparecer ao trabalho no horário, por motivo de greve geral comprovada no transporte coletivo, o empregado terá o seu eventual atraso abonado pela empresa, caso o empregador, por liberalidade sua, não forneça o transporte em tempo hábil ao empregado, na situação extraordinária, em específico, de greve geral do transporte coletivo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CARTÃO OU CONTROLE DE PONTO ÚNICO

As empresas obrigam-se a utilizar no controle de entrada e

saída dos empregados apenas um único cartão ou controle de ponto, para horas normais e horas extraordinárias.

PARÁGRAFO ÚNICO - A violação ou descumprimento de qualquer cláusula da presente Convenção sujeitará o infrator às penalidades previstas em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FALTAS JUSTIFICADAS

Além dos casos previstos nos incisos I e IV do art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar por dois dias consecutivos ao serviço, sem que seja efetuado qualquer tipo de desconto, quando do falecimento de cônjuge, filho, irmãos e pais já declarados previamente perante a empresa.

Férias e Licenças

Licença Remunerada

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

As empresas aceitarão como válidos atestados médicos e odontológicos apresentados pelo empregado para justificar sua ausência por motivo de doença, fornecidos por médicos contratados diretamente pela empresa ou mediante convênio.

Na falta de médicos contratados ou conveniados pela

empresa, valerão os atestados passados por médicos vinculados à Previdência Social e ao Sistema Único de Saúde, no prazo máximo de 48 horas, caso contrário não terá validade, e este atestado após o 5º dia de afastamento poderá ser avaliado pelo médico do trabalho credenciado da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTA

Serão abonadas as faltas ou horas não trabalhadas pelo empregado que necessitar acompanhar seus filhos menores de doze anos ou inválidos aos médicos. Este abono fica limitado a uma vez por mês, mediante documento comprobatório de acompanhamento fornecido pelo médico.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

Aos trabalhadores serão oferecidos equipamentos de proteção individual nos termos da legislação vigente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - TRABALHOS EM DIAS DE CHUVA

No caso de trabalho em dias de chuva em que o empregado esteja trabalhando em áreas externas, sem

proteção, será fornecido equipamento de proteção impermeável.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica a mesma obrigada a fornecer ao empregado, gratuitamente, de uma só vez, para o período de um ano, 02 (dois) uniformes, respondendo cada empregado pela reposição resultante de extravio ou mau uso dos uniformes, quando devidamente comprovado. Caso o empregado tenha seu contrato de trabalho rescindido, por qualquer motivo, fica ele obrigado a devolvê-los íntegros ou indenizá-los através de desconto em verbas trabalhistas.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ELEIÇÃO CIPA

As empresas comunicarão ao Sindicato Profissional, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a realização de eleições para CIPA, mencionando o dia, mês, hora e o endereço completo do estabelecimento onde será realizada a eleição.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACIDENTES DE TRABALHO

As Empresas se obrigam a garantir o transporte gratuito,

imediatamente após a ocorrência do acidente do trabalho, com o Empregado até o local e efetivação do atendimento médico, bem como o transporte quando da alta médica até sua residência, se a situação clínica do empregado impedir sua normal locomoção.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA

Considerando o previsto na Portaria nº 17, de 01 de agosto de 2007 (DOU de 02/08/2007), do Ministério do Trabalho e Emprego, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, que altera a redação da Norma Regulamentadora nº 4, vêm os presentes sindicatos pactuarem a criação do SESMT comum, para os condomínios que tenham o número de funcionários fixados na portaria acima mencionada, que deverá cumprir os ditames da citada portaria, e será avaliada semestralmente por uma comissão formada pelo Presidente do Sindicato Laboral, pelo Presidente do Sindicato Patronal e pela Superintendência Regional do Trabalho.

Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO ACIDENTE DE TRABALHO

A empresa deverá comunicar o acidente de trabalho à Previdência Social até o 1º (primeiro) dia útil seguinte ao da ocorrência do mesmo e, em caso de óbito, imediatamente a autoridade competente. Da comunicação

a que se refere esta cláusula, receberão cópias o acidentado ou seus dependentes, bem como o Sindicato Profissional no caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE AFASTAMENTO DE DIRETORES SINDICAIS

A Empresa com a qual o empregado eleito dirigente tesoureiro mantenha vínculo empregatício compromete-se a liberar o mesmo de suas funções, ficando esta responsável pelo pagamento de encargos sociais, e a cargo do SINDECESE o pagamento ao dirigente dos salários durante a vigência da presente Convenção.

Fica garantido também o afastamento remunerado aos dirigentes sindicais, Cipeiros e delegados sindicais, quando da participação única e tão somente em seminários, cursos e congressos realizados pelas entidades sindicais laborais, devidamente comprovados.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE PARA O SINDICATO DOS EMPREGADOS

As empresas ficam obrigadas a descontar na folha de

pagamento de seus empregados, desde que devidamente autorizadas por eles, às mensalidades, no valor equivalente a 1% do piso salarial previsto no § 1º do Art. 3º Da presente Convenção, devidas pelos associados ao Sindicato dos Empregados, quando por este notificado. O recolhimento ao Sindicato dos Empregados, do importe descontado, será feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO -As empresas deverão proceder ao recolhimento de que trata a presente cláusula via depósito ao Sindicato dos Empregados, conforme discriminado na guia (ou boleto bancário) apropriada, a ser por este (sindicato laboral) encaminhada. Poderá, ainda, ser efetuado o recolhimento diretamente ao sindicato, quando este assim ajustar com o condomínio, mediante a concessão de recibo comprobatório do pagamento por parte do sindicato laboral.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DESCONTO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Em razão das atribuições sindicais por ocasião do processo de negociação coletiva, as empresas descontarão dos empregados beneficiados pela presente Convenção Coletiva, na folha de pagamento do mês de Julho/2015, a importância correspondente a 4% (quatro por cento) do Piso Salarial da categoria, repassado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena de juros e correção monetária na forma da lei, que será pago na sede do

sindicato profissional.

PARÁGRAFO ÚNICO – O empregado poderá se opor ao referido desconto, nos termos do Precedente Normativo 119 do Egrégio TST, desde que o faça no período de 22 a **02/07/2015**, mediante requerimento por escrito e de próprio punho, devendo o mesmo ser protocolizado na sede do sindicato profissional pelo requerente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL

Os empregadores integrantes das categorias econômicas abrangidas pela presente Convenção, associados ou não, recolherão, Contribuição por Condomínio. A quantia a ser recolhida será depositada em conta corrente da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Sergipe, mantida na Caixa Econômica Federal, conta para depósito 168-2, Agência Serigy, cuja data do pagamento será fixada 10 (dez) dias após o registro na Superintendência Regional do Trabalho desta Convenção, obedecendo a seguinte tabela :

R\$ 700,00 de 00 a 100 empregados

R\$ 950,00 acima de 100 empregados

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO DIRIGENTE SINDICAL

Será facilitado aos diretores do Sindicato dos trabalhadores o acesso às sedes das empresas para a realização de visitas a fim de tratar de assuntos relacionados a categoria e os associados, mediante autorização e acompanhamento durante a visitação pela administração do condomínio.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CURSOS DE FORMAÇÃO

Os Sindicatos convenientes comprometem-se a unir esforços no sentido de buscar convênios para viabilizar cursos de formação, capacitação e reciclagem profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

No caso de descumprimento de qualquer uma das demais cláusulas ou disposições, sem prejuízo de outros direitos, a empresa pagará em favor do empregado prejudicado e para cada infração cometida, multa de 1/30 do salário mínimo vigente no país.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

Todos e quaisquer direitos e deveres dos empregados e

empregados não mencionados nesta Convenção valerá a CLT.

JORGIVAN MOTA DOS SANTOS

Presidente

SIND EMP DE COND E EMP DE ASSEIO CONS DO EST DE SERGIPE

HUGO LIMA FRANCA

Vice-Presidente

FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO ESTADO
DE SERGIPE